



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 163, DE 2006

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço, acrescida de contribuição adicional para o financiamento do benefício previsto no art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no seguinte percentual:

I – 3% (três por cento), quando a remuneração paga não exceder o valor máximo de duas vezes o menor salário-de-contribuição, inclusive;

II – 2% (dois por cento), quando a remuneração paga exceder o valor de duas vezes o maior salário-de-contribuição. (NR)”

Art. 2º O art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, inclusive o doméstico, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerceia. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo dar tratamento previdenciário isonômico aos empregados domésticos. Até hoje, essa parcela de trabalhadores, constituída majoritariamente por mulheres, é discriminada.

Não há motivação razoável que justifique a exclusão do trabalhador doméstico do direito ao auxílio-acidente.

O auxílio-acidente é devido se, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerceia, inclusive o trabalho doméstico.

O empregado doméstico, assim como os demais empregados, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do disposto no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social), e no art. 11, inciso II da Lei nº 8.213, de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), fazendo, assim, jus aos benefícios previdenciários previstos na legislação de regência, inclusive os de natureza acidentária ou decorrentes de doença profissional, desde que prevista a fonte adicional de custeio, conforme reclama o disposto no § 5º do art. 195 da Constituição Federal, segundo o qual *nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.*

No caso presente, optamos por majoração limitada a 3% (três por cento), observado para o empregador doméstico o mesmo limite de alíquota preconizado pelo art. 22, II, alíneas *a*, *b* e *c*, da Lei nº 8.212, de 1991.

Em face desses argumentos, solicitamos, aos nossos nobres Pares, apoio para aprovação deste projeto de lei, como medida de inteira justiça.

Sala das Sessões,


Senadora HELOÍSA HELENA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Providência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Subseção XI

Do auxílio-acidente

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º. do art. 29 desta lei.

Publicado no Diário do Senado Federal, de 26/05/2006.